

Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARITUBA

Art. 4º As Promotorias de Justiça de Marituba são compostas por seis cargos de Promotor de Justiça, assim distribuídos:

I - Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso composta por dois cargos de Promotor de Justiça;

II - Promotorias de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais, do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa composta por um cargo de Promotor de Justiça;

III - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo composta por um cargo de Promotor de Justiça; e

IV - Promotoria de Justiça Criminal composta por dois cargos de Promotor de Justiça.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE MARITUBA

SEÇÃO I

Da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso Art. 5º A Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso é composta pelo 1º e 2º cargo de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições comuns na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, assim como nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos:

I - a órfãos, interditos, incapazes, família, registros públicos e acidentes de trabalho;

II - à criança e ao adolescente;

III - à defesa das pessoas com deficiência e dos idosos; e

IV - aos direitos e interesses das pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 abril de 2001.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que compõem a Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso terão, ainda, atribuições em questões que envolvam o direito fundamental à saúde relacionadas as matérias elencadas nos incisos I a IV deste artigo.

SEÇÃO II

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Art. 6º A Promotoria de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo é composta pelo cargo de 5º Promotor de Justiça com atribuição nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos:

I - a órfãos, interditos, incapazes, família, registros públicos e acidentes de trabalho;

II - a entidades de interesse social, falência e recuperação judicial e extrajudicial;

III - à defesa do consumidor; e

IV - ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo.

SEÇÃO III

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DOS DEMAIS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 7º A Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos demais Direitos Constitucionais Fundamentais, do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa é composta pelo 3º cargo de Promotor de Justiça, que possui atribuições na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, assim como nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos:

I - a órfãos, interditos, incapazes, família, registros públicos e acidente de trabalho;

II - ao direito fundamental à educação;

III - à saúde, ressalvadas as atribuições do 1º e 2º Promotor de Justiça, de que trata o parágrafo único do art. 5º desta Resolução;

IV - à defesa da probidade administrativa e do patrimônio público;

V - aos demais direitos fundamentais, cabendo-lhe tutelar os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à educação, inclusive o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público; e

VI - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, "habeas-data", e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública ou contra esta, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Art. 8º A Promotoria de Justiça Criminal é composta pelo 4º e 6º

cargo de Promotor de Justiça com atribuições relativas:

I - aos processos e procedimentos de natureza criminal;

II - nos processos e procedimentos cíveis e criminais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher quando a conduta criminosa vise especificamente a mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;

IV - às inspeções carcerárias; e

V - à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e à fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 9º Os Promotores de Justiça que integram a Promotoria de Justiça de Marituba tem atribuições comuns perante o Juizado Especial Criminal de Marituba e atuarão em escala de revezamento, elaborada pelo Coordenador

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 11. Os Promotores de Justiça de Marituba poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 12. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licenças ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e, ainda, por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais integrantes das Promotorias de Justiça de Marituba, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º No caso específico das Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor de Justiça, a substituição automática ocorrerá preferencialmente no âmbito das próprias Promotorias de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto ou outro membro da Promotoria de Justiça de Marituba, para fins de substituição.

Art. 13. A substituição automática de que trata o "caput" do artigo anterior, é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Art. 14. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra Promotoria de Justiça para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correcional, normalizar o serviço.

Art. 15. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 16. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentares dos próprios estagiários.

Art. 17. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição dos feitos nas Promotorias de Justiça de Marituba.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Em decorrência da mudança da denominação das Promotorias de Justiça, os cargos que as integram terão a numeração sequencial ajustada, atualizando-se os atos de

lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 19. Os cargos de Promotor de Justiça que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº 057, de 2006, e na Resolução nº 001/2009/MP/CSMP, de 19 de fevereiro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogados os arts. 2º a 18 da Resolução nº 023/2012-CPJ, de 20 de setembro de 2012.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de novembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

ANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Procuradora de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MIGUEL RIBEIRO BAÍA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

Protocolo 904331

RESOLUÇÃO Nº 014/2015-CPJ, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a resolução nº 010/2011-CPJ, de 30 de junho de 2011, que regulamenta os procedimentos do inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO a importância da atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial e a necessidade de controle interno das decisões que declinam a atribuição para outra unidade do Ministério Público;